



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2001924-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ROBSON SGOBI, é requerido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente), WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, BEATRIZ BRAGA, OCTAVIO MACHADO DE BARROS, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, WALTER BARONE, REZENDE SILVEIRA, RICARDO CHIMENTI, EURÍPEDES FAIM, ERBETTA FILHO, SILVA RUSSO, GERALDO XAVIER E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.400

[DIGITAL]

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR
nº 2001924-41.2025.8.26.0000**

Suscitante: Robson Sgobi

Suscitado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). Execução fiscal – Pretendida uniformização de jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança complementar de ITBI após sentença transitada em julgado que definiu a base de cálculo do tributo – Decisões conflitantes quanto à violação da coisa julgada – Dentre as que compreendem inexistir violação, há as que julgam prescindível a intimação do contribuinte quando da instauração do procedimento administrativo para apuração do valor complementar, com base no art. 148, do CTN e, outras que entendem pela imprescindibilidade, considerando a ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Caracterizada a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, ensejando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Requisitos previstos nos artigos 976 e 978 do CPC preenchidos - Incidente admitido, com determinação de providências.

Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas¹ (IRDR), com fundamento no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à uniformização de jurisprudência.

Aponta que está sendo executado para cobrança de ITBI complementar, mesmo após sentença transitada em julgado, confirmada por este Tribunal², que concedeu a segurança para determinar que a base de cálculo do imposto deveria ser o valor venal utilizado para cálculo do IPTU ou o preço da transação.

Sustenta cabível a instauração do incidente sob fundamento de

¹ Suscitado em execução fiscal de autos nº 1583150-54.2022.8.26.0090; valor em 11//2022: R\$ 37.501,81.

² Apelação nº 1015845-95.2020.8.26.005, Relator: Des. Henrique Harris Júnior, v.u., em 14/10/220.

que há inúmeras demandas do gênero em tramitação no foro, com idêntico pedido e causa de pedir, e que existem decisões conflitantes em primeira e segunda instâncias em relação à possibilidade de lançamento complementar de ITBI, após sentença com trânsito em julgado de ações, normalmente Mandado de Segurança, que definiram a base de cálculo do tributo.

Menciona, ainda, que os lançamentos complementares, via de regra, são efetuados após instauração de procedimento administrativo do qual o contribuinte não tem conhecimento, vindo a saber do auto de infração quando notificado em seu endereço.

Quanto ao mérito do incidente, o direito alegado versa sobre a prevalência ou não da coisa julgada e do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que há decisões que entendem pela impossibilidade de lançamento complementar diante da ofensa à coisa julgada.

Mas, por outro lado, há entendimento no sentido de que é possível posterior instauração de procedimento administrativo, com base no art. 148, do CTN. Nesse último caso, os julgados se dividem entre os que consideram desnecessária a intimação do contribuinte sobre o procedimento e os que consideram imprescindível sua notificação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pleiteia, assim, em caráter liminar a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema e principalmente da execução fiscal originária n.º 1583150-54.2022.8.26.0090 e, ao final, requer-se seja pacificada e unificada a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento da grande maioria deste Tribunal, quanto à impossibilidade de cobrança complementar de ITBI.

É o relatório.

O incidente deve ser admitido.

Segundo entendimento doutrinário:

“O Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma nova técnica processual destinada à litigiosidade de massa, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR, arts. 976 a 987). Objetiva-se, com o incidente, fixar entendimento que resolva questão jurídica (de direito material ou processual) repetida em inúmeros processos, o qual será aplicado no julgamento de todos os casos presentes e futuros em que esteja presente a controvérsia, evitando-se a quebra da isonomia entre os jurisdicionados e gerando segurança jurídica na interpretação e aplicação do direito” [(FREDIE DIDIER JR. e SOFIA TEMER “Julgamento de Casos Repetitivos” Col. Grandes Temas do Novo CPC” coord. FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA Ed. JusPodivm 1a ed. 2017 p. 227/228).]

Nesse passo, os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas estão no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 978, p. único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Na hipótese dos autos, o requerente sustenta haver repetição³ de processos, bem como risco à ofensa e à segurança jurídica diante da existência de decisões judiciais divergentes relacionados à matéria.

Após pesquisa sobre a matéria entre os julgados das Câmaras Especializadas em tributos municipais deste Tribunal, observa-se existência de repetição de processos e decisões tanto a favor do contribuinte⁴ quanto contrárias⁵ à possibilidade de cobrança complementar de ITBI e, ainda, se devida a cobrança, há controvérsia sobre ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista entendimento sobre ser prescindível intimação do contribuinte no procedimento administrativo instaurado com base no art. 148 do CTN, bem como no sentido de ser imprescindível⁶.

Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade, com esteio no artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil, **ADMITE-SE** o incidente de resolução de demandas repetitivas e, **SUSPENDE-SE**, pelo prazo de um ano, todos os processos versando sobre o tema em discussão e pendentes nos Juízos vinculados a este Tribunal, na forma do artigo 982, I, do CPC.

³ “56 decisões, 19 (33,9%) são a favor do município, ou seja, 19 entendem que é legal a cobrança complementar da forma como está ocorrendo, enquanto que a grande maioria (66,1%), ou seja, 37 decisões, entendem que a cobrança complementar é ilegal, seja por estar violando a coisa julgada (7 decisões) ou por ser o procedimento administrativo nulo, por não ter sido respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, por não ter o contribuinte ter sido notificado ou intimado acerca da existência do procedimento administrativo para que pudesse exercer sua defesa no bojo do próprio procedimento”, conforme tabela de fls.13/14 da exordial que aponta o número dos respectivos processos.

⁴ Autos n° 1614869-88.2021.8.26.0090, 1052357-72.2023.8.26.0053, 1027707-58.2023.8.26.0053, entre outros.

⁵ Autos n° 1043424-58.2022.8.26.0053, 1612073-27.2021.8.26.0090, 1002471-70.2024.8.26.0053.

⁶ Autos n°s 1064099-94.2023.8.26.0053, 1073836-58.2022.8.26.0053, 1025221-66.2024.8.26.0053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao NUGEP para gerenciamento das informações no banco eletrônico de dados deste E. Tribunal de Justiça e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo. 979, § 1º, do CPC. **Intime-se** o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se.

João Alberto Pezarini
Relator